

PARECER JURÍDICO

Interessado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá.

Assunto: Análise da viabilidade jurídica do 2º Termo Aditivo de Reajuste de Valor

Contrato: nº 20232137



RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica quanto à viabilidade de prosseguimento com o segundo termo aditivo de reajuste de valor no âmbito do Contrato nº 20232137, firmado com o objetivo de disponibilização de sistema informatizado para a emissão de identificação civil (RG), vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

A fiscal responsável pelo acompanhamento do objeto se manifestou em fl. 05 acerca da viabilidade. Requerendo, portanto, a concessão do pedido para que o preço do item seja reajustado, conforme os índices do IGP-M.

O pedido de reajuste é justificado com base na recomposição do valor originalmente contratado, tendo em vista a elevação de custos operacionais e a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

O processo administrativo apresenta documentação entre as folhas 01 a 40, contendo: proposta de reajuste, justificativas técnicas, parecer do setor requisitante e planilhas de composição de custos atualizadas.

É a síntese do relatório.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas

ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

É válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

O parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças.

Não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

DO DIREITO

Para assegurar a efetivação do direito à manutenção da equação econômico-financeira contratual, foram incorporados ao ordenamento jurídico, mecanismos destinados a operacionalizar a restauração do equilíbrio rompido. Neste contexto surgiu o instituto do reajuste de preços. A possibilidade de reajuste de preços dos contratos firmados, com duração igual ou superior a um ano, tem previsão legal na Lei 8.666/93, cujo art. 40, XI, assim estabelece:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente o seguinte: (...) XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendimento pacífico quanto à existência do direito ao reajustamento de preços, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão. A título de ilustração, a pertinente lição de Hely Lopes Meirelles acerca do tema:

“Esse reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração. Diante dessa realidade nacional, o legislador pátrio institucionalizou o reajuste de preços nos contratos administrativos, facultando às partes adotá-lo ou não, segundo as conveniências da Administração, em cada contrato que se firmar.”

Com base nas jurisprudências e previsões legais, o servidor responsável opinou pelo reajustamento. Dessa forma, deve a Administração Pública nortear sua decisão sempre observando o previsto nas cláusulas contratuais, para que não haja qualquer prejuízo à Administração Pública.

A legislação de regência, Lei nº 8.666/1993, ainda aplicável aos contratos celebrados sob sua vigência, prevê expressamente no §8º do art. 65 o direito à revisão dos valores contratuais para fins de reequilíbrio econômico-financeiro:

“Art. 65, §8º – “A variação do valor contratual para mais ou para menos, em decorrência dos preços unitários inicialmente pactuados, em função de custos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, bem como em virtude de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, será legalmente permitida para manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.”

O reequilíbrio econômico-financeiro é um princípio jurídico decorrente da Teoria da Imprevisão e do princípio da supremacia do interesse público, que busca garantir que o contratado não suporte ônus que não foram previstos quando da apresentação da proposta.

2. Aplicabilidade ao caso concreto

No caso sob exame: 1. O contrato encontra-se em plena vigência; 2. O aditivo refere-se exclusivamente ao reajuste de valores, sem alteração de objeto; 3. O pedido foi instruído com justificativa técnica e planilhas atualizadas que demonstram a evolução dos custos dos insumos relacionados à prestação do serviço; 4. Não há notícia de alteração contratual anterior que tenha promovido reajuste nesse período; 5. O contrato prevê cláusula de reajuste conforme variação de custos compatível com índices setoriais.

Desta forma, a alteração contratual por meio de termo aditivo é juridicamente viável, desde que respeitado o limite temporal do contrato, os índices estipulados em cláusula contratual e a compatibilidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993, e tendo em vista a documentação constante dos autos (fls. 01 a 40), entende-se juridicamente viável o prosseguimento do 2º Termo Aditivo de Reajuste de Valor do Contrato nº 20232137, desde que: A justificativa técnica esteja formalmente consolidada; haja manifestação favorável do setor requisitante e do controle interno; seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Este parecer possui natureza meramente consultiva, devendo ser submetido à ratificação da autoridade competente e à manifestação da Unidade de Controle Interno, conforme determina o sistema jurídico vigente.

Por fim, caso prossiga, recomenda-se que sejam cumpridas as formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações

Estes são os termos a qual submetemos a deliberação superior.

É o parecer.

São Miguel do Guamá, 11 de abril de 2025.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908